



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 574.826 - SC (2020/0091193-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : EDUARDO RICHARTZ (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO. APROVAÇÃO TOTAL NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. BASE DE CÁLCULO. 50 % DA CARGA HORÁRIA TOTAL. *QUANTUM* QUE CORRESPONDE A 600 HORAS. RECOMENDAÇÃO CNJ N. 44/2013. APROVAÇÃO PARCIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Sexta Turma dessa Corte Superior vem entendendo que, ao apontar as 1.200 horas para o ensino médio, a Recomendação CNJ n. 44/2013 está se referindo à carga horária definida legalmente para tal nível de ensino, sobre a qual incidirá o índice de 50%, com base no qual serão calculados os dias a serem remidos, posicionamento esse que passo, então, a adotar.
2. Tendo-se, pois, como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino médio, ou seja, 600 horas, divide-se esse *quantum* por 12, obtendo-se o resultado de 50 dias de remição em caso de aprovação em todos os 5 campos de conhecimento do ENEM. Obtendo-se aprovação integral nas 5 áreas do conhecimento avaliadas, o paciente faz *jus*, ainda, a um acréscimo de 1/3, alcançando-se uma remição de 88 dias.
3. Na hipótese, obtendo a agravante a aprovação em apenas 1 área do conhecimento do ENEM, faz *jus* somente a 10 dias de remição, consoante corretamente estabelecido pelas instâncias de origem.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2020 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 574.826 - SC (2020/0091193-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **EDUARDO RICHARTZ (PRESO)**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO RICHARTZ em face de decisão (fls 136-143) que denegou o *habeas corpus* defensivo.

Nas suas razões, alega, em síntese, que *os três anos do ensino médio compõem carga horária total de 2.400 horas, estando a remição do apenado supracitada calculada sobre cinquenta por cento deste valor. Desta operação lógica, resulta a base de cálculo em 1.200 horas (fl. 155).*

Conclui que *o agravante logrou aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), qual seja em uma das cinco áreas de conhecimento exigidas na prova, fazendo jus a 20 dias de remição justamente em razão obter êxito em uma das cinco áreas de conhecimento contidas no exame (fl. 156).*

Requer, pois, a reconsideração da decisão agravada, ou que o recurso seja submetido ao Órgão Colegiado, para dar-se provimento ao agravo regimental, concedendo-se o *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 574.826 - SC (2020/0091193-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Pretende a defesa ver reconhecido o direito da recorrente à remição de 20 dias, pela aprovação parcial do recorrente no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos - ENCCEJA (ensino médio).

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 136-143):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em face de acórdão assim ementado (fl. 62):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. RECOMENDAÇÃO 44/2013 DO CNJ. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM DE 2015. DECISÃO HOMOLOGANDO 10 DIAS DE REMIÇÃO. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PEDIDO PARA HOMOLOGAÇÃO DE 20 DIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO 44/2013 DO CNJ QUE NÃO LEVA EM CONSIDERAÇÃO A CARGA HORÁRIA ESTIPULADA PELA LEI 9.394/96 QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. REFERIDA LEGISLAÇÃO QUE NÃO SE APLICA AS PESSOAS PRESAS E SIM AOS JOVENS DE 4 A 17 ANOS DE IDADE DO ENSINO REGULAR. CASO CONCRETO QUE EXIGE A APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 03/2010 DO CNE POR SER O ATO NORMATIVO CORRELATO À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. APROVAÇÃO NO ENCCEJA COM A CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO NO ENSINO MÉDIO QUE CORRESPONDE À CARGA HORÁRIA DE 1200 HORAS. CÁLCULO DA REMIÇÃO QUE DEVE CONSIDERAR, NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO 44/2013 DO CNJ, 50% DESTE TOTAL. QUANTIDADE DE 10 DIAS ACERTADAMENTE HOMOLOGADO PELO JUÍZO A QUO, EM RAZÃO DA APROVAÇÃO EM APENAS UMA ÁREA DO CONHECIMENTO. DECISÃO QUE NÃO CARECE DE REFORMAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Consta dos autos que foi proferida decisão concedendo 10 dias de remição de pena pela aprovação parcial do paciente no ENEM 2015, a despeito dos 20 dias requeridos pela impetrante.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução, oportunidade em que o Tribunal a quo negou provimento ao recurso defensivo.

No presente habeas corpus, sustenta a impetrante, em suma, que a interpretação dada pela autoridade coatora foi equivocada, posto que a carga horária estabelecida pela lei para o ensino médio corresponde a 2.400 horas, sendo que a remissão ao caso deveria ser calculada sobre os 50% (1.200 horas), o que redundaria numa remissão de 20 dias por área do conhecimento.

Nesse sentido busca o reconhecimento as horas de estudos do ora paciente, no patamar de 50% da carga horária legalmente fixada.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para haja o reconhecimento da remição de pena com base na recomendação nº 44/2013 do CNJ. A liminar foi indeferida (fls. 76-77).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações foram prestadas (fls. 81-115 e 119-122).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pelo não conhecimento do habeas corpus (fls. 124-131).

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a defesa ver reconhecido o direito do paciente à remição de 20 dias pela aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução defensivo, com base nos seguintes fundamentos (fls. 65-66, 73):

Como sumariado, busca a defesa a reforma da decisão de fls. 433/434 do PEC 0058333-81.2010.8.24.0046, proferida pelo juízo da Vara de Execuções Penais da comarca de São José, que deferiu 10 (dez) dias para remissão da pena, pela aprovação parcial no ENEM 2015.

Referida decisão está assim fundamentada:

art. 1º [...] III - considerem, para fins de remição pelo estudo, o número de horas correspondente à efetiva participação do apenado nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, neste último aspecto (aproveitamento), quando o condenado for autorizado a estudar fora do estabelecimento penal (LEP, art. 129, § 1º), ocasião em que terá de comprovar, mensalmente, por meio de autoridade educacional competente, tanto a frequência, como o aproveitamento escolar.

IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, **logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio;" O apenado foi aprovado em uma área de conhecimento, consoante certificado de p.418.**

Assim, tendo em vista que a proficiência foi apenas parcial, a remição não deve considerar a carga horária total que seria necessária à conclusão do Ensino Médio, mas ser calculada proporcionalmente à matéria em que foi obtida a aprovação, de modo que o apenado fará jus à homologação de 10 (dez) dias de remição.[...]

Esclarecido o teor da decisão impugnada, tem-se que a pretensão da defesa do apenado, é para que sejam homologados 20 dias e não somente 10 dias pela aprovação parcial no ENEM.

Contudo, razão não lhe assiste.

Inicialmente, explica-se que quando da edição da Recomendação 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, a interpretação levada a efeito por este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

egrégio Tribunal de Justiça, era no sentido de que a carga horária para o ensino fundamental era de 1600 horas e para o ensino médio de 1200 horas, sendo que para fins de remição computava-se 50% da carga horária definida para cada nível de ensino.

Por outro lado, o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, interpretava a matéria no sentido de considerar que as 1600 horas e as 1200 horas, já correspondiam a 50% da carga horária legalmente definida para o ensino fundamental e médio, respectivamente.

Frisa-se que inicialmente esta Magistrada chegou a se curvar ao entendimento da Corte Superior [...]

[...]

Entretanto, com a evolução do tema nos julgados desta Corte de Justiça, voltou-se a adotar a posição inicial, a qual, como dito, é a mesma utilizada pelo togado singular para homologar 10 (dez) dias de remição em favor do apenado, sendo que para afastar a possibilidade de aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, socorro-me dos bem lançados argumentos do eminente Desembargador Sérgio Rizelo ao relatar o Agravo de Execução Penal n. 0002561-29.2018.8.24.0064:

[...] Com o máximo respeito ao posicionamento majoritário do Tribunal da Cidadania, entende-se que ele é equivocado.

Para realizar o cálculo de dias remidos, tais precedentes apontam que deve ser considerada a carga horária do ensino médio prevista na Lei 9.394/96, que 'estabelece as diretrizes e bases da educação nacional'.

Nesta, consta que 'a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio [...]' (art. 24, I), e que "o ensino médio, etapa final da educação básica", tem "duração mínima de três anos [...]" (art. 35, caput), o que leva a uma carga horária mínima de 2.400 horas.

Para explicar, colhe-se do corpo do voto do primeiro precedente do Superior Tribunal de Justiça citado:

quando a Resolução CNJ n. 44/2013 menciona a carga horária de 1.600 (mil e seiscentas) horas para o ensino fundamental, e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio, se refere ao percentual de 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino.

Considerando como base de cálculo 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para o ensino médio, ou seja, 1.200 horas, deve-se dividir o esse total por 12, encontrando-se o resultado de 100 (cem) dias de remição em caso de aprovação em todos os campos de conhecimento do ENEM.

Ocorre que, como destacado, a Recomendação 44/13 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 1º, IV, aponta diretamente, 'como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE]'.

Então, é este ato normativo, correlato à Educação de Jovens e Adultos (que logicamente traz carga horária menor que a prevista para o curso normal do ensino fundamental), que deve servir como base para o cálculo, e não a Lei de Diretrizes e Bases, mesmo porque, nesta, está previsto que o ensino médio é parte da 'educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade', situação em que, obviamente, não se encaixa pessoa presa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há, inclusive, julgado recente do próprio Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

2. O Juiz deverá considerar, segundo expressa previsão do art. 1º, IV, da Resolução n. 44/2013 do CNJ, '50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, [...] 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio'. 3. A Lei n. 9.394/1996 - que estabelece carga horária mínima de 2.400 horas para o ensino médio - não pode ser aplicada ao preso, por estabelecer diretrizes nacionais de 'educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade' (art. 4º, I). Ao sentenciado são aplicáveis as regras específicas de educação de jovens e adultos, as quais contém previsão de duração menor do ensino médio (1.200 horas). 4. **Para o cálculo da remição devem ser observados os termos do art. 126, § 1º, I, e § 5º e a Recomendação n. 44/2013 do CNJ, de forma a ser considerada como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino médio de jovens e adultos, de 1.200 horas. Divide-se o total obtido, 600 horas, por 12 (um dia de pena para cada doze horas), o que resulta 50 dias de remição.** 5. **Não há ilegalidade na decisão do Juízo das Execuções que, em razão da aprovação do apenado em três das cinco áreas de conhecimento do ENEM, declarou remidos, proporcionalmente, 30 dias da pena a cumprir** (HC 420.682, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 3.5.18).

[...]

Portanto, vê-se como acertada a decisão que homologa 10 (dez) dias de remição, em razão do apenado ter sido aprovado em apenas uma área de conhecimento.

[...]

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão de primeiro grau.

Este é o voto.

Como se observa, a Corte a quo negou provimento ao agravo em execução defensivo por entender que a recomendação do CNJ é clara ao afirmar que a carga horária para o ensino médio é de 1.200 horas, razão pela qual, para fins de remição, deve ser aplicada a metade de tal carga horária, resultando em um total de 600 horas, equivalentes, na espécie, a 10 dias remidos, levando-se em conta a aprovação parcial do paciente em apenas 1 das 5 áreas do conhecimento avaliadas.

É consabido que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 44/2013, conferindo interpretação extensiva ao art. 126 da Lei de Execução Penal, que possibilita a denominada remição da pena em decorrência do estudo, pelo condenado recolhido em regime fechado ou semiaberto.

Referida ampliação foi corroborada pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que já se manifestou no sentido de que *A norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal* (REsp 744.032/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 5/6/2006).

Na mesma linha, firmou esta Corte posicionamento segundo o qual, *sendo um dos objetivos da Lei de Execução Penal, ao instituir a remição, incentivar o bom*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comportamento do sentenciado e sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva do mencionado dispositivo impõe-se nessas circunstâncias, o que revela, inclusive, a crença do Poder Judiciário na leitura como método factível para o alcance da harmônica reintegração à vida em sociedade (AgRg no HC 323.766/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 09/10/2015).

Especificamente quanto ao tema, decidiu recentemente a Quinta Turma, nos autos do HC 382.780, que *a aprovação (...) no ENEM (...) configura aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena. No voto condutor, complementou o Relator, em. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). Mais: Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como "fraterna" (HC 94163, Relator Ministro CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-200 divulgado em 22/10/2009, publicado em 23/10/2009, ement. vol. - 02379-04 PP-00851).*

E finalizou assinalando que a interpretação dada ao art. 126 da LEP, pelo Superior Tribunal de Justiça decorre, indiscutivelmente, desse resgate constitucional do princípio da fraternidade. Referido julgado recebeu a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. APROVAÇÃO NO ENEM. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA FRATERNIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. Esta Corte possui orientação no sentido de que "a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal" (REsp n. 744.032/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 5/6/2006).

3. No caso, a aprovação da paciente no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) configura aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena, conforme o art. 126 da LEP e Recomendação nº 44/2013 do CNJ.

4. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). Mais: Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como "fraterna" (HC 94163, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-200 DIVULG 22-10-2009



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851).

5. Com efeito, a interpretação dada ao art. 126 da LEP, pelo Superior Tribunal de Justiça, decorre, indiscutivelmente, desse resgate constitucional do princípio da fraternidade.

6. Após a divulgação ampla pelo Conselho Nacional de Justiça das chamadas "Regras de Mandela", aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, segundo as quais, além da busca pela proteção da sociedade contra a criminalidade, a redução da reincidência e a punição pela prática do crime, também constituem objetivos do sistema de justiça criminal a reabilitação social e a reintegração das pessoas privadas de liberdade, assegurando-lhes, na medida do possível, que, ao retornarem à sociedade, sejam capazes de levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis.

7. Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício, para reconhecer o direito da paciente à remição da pena pela aprovação no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio).

O ato normativo em comento – Rec. n. 44/2013/CNJ – recomenda que:

I - para fins de remição pelo estudo (Lei nº 12.433/2011), sejam valoradas e consideradas as atividades de caráter complementar, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação nas prisões, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras, conquanto integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional local e sejam oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim;

II - para serem reconhecidos como atividades de caráter complementar e, assim, possibilitar a remição pelo estudo, os projetos desenvolvidos pelas autoridades competentes podem conter, sempre que possível:

- a) disposições a respeito do tipo de modalidade de oferta (presencial ou a distância);
- b) indicação da instituição responsável por sua execução e dos educadores e/ou tutores, que acompanharão as atividades desenvolvidas;
- c) fixação dos objetivos a serem perseguidos;
- d) referenciais teóricos e metodológicos a serem observados;
- e) carga horária a ser ministrada e respectivo conteúdo programático;
- f) forma de realização dos processos avaliativos;

III - considerem, para fins de remição pelo estudo, o número de horas correspondente à efetiva participação do apenado nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, neste último aspecto (aproveitamento), quando o condenado for autorizado a estudar fora do estabelecimento penal (LEP, art. 129, § 1º), ocasião em que terá de comprovar, mensalmente, por meio de autoridade educacional competente, tanto a frequência, como o aproveitamento escolar.

IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio;

[...] (com destaques)

Sabe-se, no entanto, que alguns Ministros desta Turma têm entendimento no sentido de que, em caso de aprovação no ENEM ou no ENCCEJA, o Juiz deverá considerar 50% de 1.200 horas para o ensino médio, e 50% de 1.600 horas para ensino fundamental, por concluir que, aos estudantes maiores de idade aplica-se a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Educação, [...] a qual institui diretrizes específicas para o Programa de Educação de Jovens e Adultos, com idade mínima de 18 anos completos, com duração menor do ensino médio (AgRg no HC 424.532/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2018, DJe 13/8/2018).

Assim, ressalvada compreensão diversa, acompanho o entendimento majoritário adotado pela Sexta Turma desta Corte no sentido de que 50% da carga horária definida legalmente para o ensino médio corresponde a 600 horas. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA POR APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA) - ENSINO MÉDIO. RECOMENDAÇÃO CNJ N.º 44/2013. BASE DE CÁLCULO. ART. 4.º DA RESOLUÇÃO N.º 03/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O tema referente ao cálculo dos dias remidos em razão da aprovação, total ou parcial, no Exame Nacional Para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA - e no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, tem sido analisado de forma diversa pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 518.498/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019; AgRg no HC 471.203/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019; v.g.).

2. Em caso de certificação do ensino médio pelo ENCCEJA, o Juiz, para fins de remição, deverá considerar 50% de 1.200 (um mil e duzentas) horas, que é a carga horária definida legalmente para o ensino médio, consoante o disposto no art. 1.º, inciso IV, da Recomendação n.º 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça, e no art. 4.º, inciso III, da Resolução n.º 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, ou seja, 600 (seiscentas) horas.

3. É inadequada a utilização da carga horária do ensino médio extraída da interpretação do art. 24, inciso I, c.c. o art. 35, caput, ambos da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) - 2.400 (dois mil e quatrocentas) horas -, porquanto a referida norma, conforme disposto no inciso I do art. 4.º, tem sua vigência apenas para os estudantes de até 17 (dezessete) anos de idade, de modo que se aplica ao Apenado a Resolução n.º 03/2010, do Conselho Nacional de Educação, que institui diretrizes específicas para o Programa de Educação de Jovens e Adultos, com idade mínima de 18 (dezoito)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos completos.

4. Na hipótese, as instâncias ordinárias consideraram como base de cálculo o parâmetro de 50% da carga horária de 1.200 horas (600 horas), com a divisão do total obtido por 12 (um dia de pena para cada doze horas), o que corresponde a 50 (cinquenta) dias de remição em caso de aprovação nas 5 (cinco) áreas de conhecimento, observando-se, na espécie, o disposto no art. 126, § 5.º, da Lei de Execuções Penais.

5. Recurso desprovido.

(RHC 120.761/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 04/02/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. APROVAÇÃO NO ENEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em caso de aprovação no ENEM, o Juiz deverá considerar 50% da carga horária definida legalmente para o ensino médio, que é, atualmente, de 1.200 horas, consoante a especificação da recomendação e a previsão do art. 4º, III, da Resolução n. 03/2010 do CNE

2. Está correta a base de cálculo utilizada pelas instâncias ordinárias: 50% da carga horária de 1.200 horas, com a divisão do total obtido, 600 horas, por 12 (um dia de pena para cada doze horas), o que resulta 20 dias de remição, uma vez que o paciente foi aprovado em duas áreas de conhecimento.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 471.203/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019)

Diante disso, deve-se considerar o percentual de 50% de 1.200 horas no caso de aprovação nas 5 áreas de conhecimento do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, o que corresponde a 600 horas, o que daria direito à remição de 50 dias (600 horas divididas por 12) aos quais, na hipótese de aprovação total, que seria, ainda, acrescentado de 1/3, perfazendo 66 dias a serem remidos.

No caso, tendo a paciente logrado êxito na aprovação em apenas 1 área de conhecimento do ENEM, faz jus somente a 10 dias de remição, como corretamente aplicados pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se.

Como se sabe, a Sexta Turma dessa Corte Superior vem entendendo que, ao apontar as 1.200 horas para o ensino fundamental, a Recomendação CNJ n. 44/2013 está se referindo à carga horária total definida legalmente para tal nível de ensino, sobre a qual incidirá o índice de 50%, com base no qual serão calculados os dias a serem remidos, posicionamento esse que passo, então, a adotar. A propósito:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA POR APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA) - ENSINO MÉDIO. RECOMENDAÇÃO CNJ N.º 44/2013. BASE DE CÁLCULO. ART. 4.º DA RESOLUÇÃO N.º 03/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM DENEGADA.

1. O tema referente ao cálculo dos dias remidos em razão da aprovação, total ou parcial, no Exame Nacional Para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA e no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, tem sido analisado de forma diversa pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 518.498/SC, Rel.

Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019; AgRg no HC 471.203/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019; v.g.).

2. Em caso de certificação do ensino médio pelo ENCCEJA, o Juiz, para fins de remição, deverá considerar 50% de 1.200 (um mil e duzentas) horas, que é a carga horária definida legalmente para o ensino médio, consoante o disposto no art. 1.º, inciso IV, da Recomendação n.º 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça, e no art. 4.º, inciso III, da Resolução n.º 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, ou seja, 600 (seiscentas) horas.

3. É inadequada a utilização da carga horária do ensino médio extraída da interpretação do art. 24, inciso I, c.c. o art. 35, caput, ambos da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) - 2.400 (dois mil e quatrocentas) horas -, porquanto a referida norma, conforme disposto no inciso I do art.

4.º, tem sua vigência apenas para os estudantes de até 17 (dezessete) anos de idade, de modo que se aplica ao Apenado a Resolução n.º 3/2010, do Conselho Nacional de Educação, que institui diretrizes específicas para o Programa de Educação de Jovens e Adultos, com idade mínima de 18 anos completos.

4. Na hipótese, as instâncias ordinárias consideraram como base de cálculo o parâmetro de 50% da carga horária de 1.200 horas (600 horas), com a divisão do total obtido por 12 (um dia de pena para cada doze horas), o que corresponde a 50 dias de remição em caso de aprovação nas 5 (cinco) áreas de conhecimento. Levando-se em conta que o Paciente foi aprovado em 4 (quatro) áreas, foi reconhecido ao Apenado, corretamente, o direito à remição de 40 (quarenta) dias.

5. Ordem denegada. (HC 542.045/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 13/03/2020.)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ADOTADO O POSICIONAMENTO RECENTE DA MAIORIA QUE COMPÕE A SEXTA TURMA. PEDIDO DE REMIÇÃO POR ESTUDOS POR CONTA PRÓPRIA OU COM SIMPLES ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENCCEJA. BASE DE CÁLCULO. 50% DA CARGA HORÁRIA TOTAL. QUANTUM QUE CORRESPONDE A 800 HORAS. RESOLUÇÃO CNJ N. 44/2013. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Cinge-se a questão em definir a forma do cálculo da remição, mais especificadamente, se as 1.200/1.600h dispostas na Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça já equivalem aos 50% da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino ou se os 50% incidirão sobre essas 1.200/1.600h, o que resulta em 600h ou 800h, sendo essa a base de cálculo para a remição.

2. Seguindo o posicionamento majoritário da Sexta Turma, quando a Resolução CNJ n. 44/2013 menciona a carga horária de 1.600h para o ensino fundamental e 1.200h para o ensino médio refere-se ao percentual total, devendo incidir, ainda, sobre estes o percentual de 50%.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Sendo assim, considerando as 800 horas como 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental, deve-se dividir esse quantum por 12, obtendo-se o resultado de 66 dias de remição (800 horas divididas por 12, que corresponde a 13 dias pela aprovação em cada uma das disciplinas).
4. In casu, considerando-se que o paciente obteve aprovação em quatro, das cinco áreas do conhecimento avaliadas, faz jus à remição de 52 dias.
5. Ordem denegada. (HC 531.043/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020.)

Assim, considerando o percentual de 50% de 1.200 horas (600 horas), em se tratando de aprovação nas 5 áreas do conhecimento do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, o que corresponde a 600 horas, o que daria direito à remição de 50 dias (600 horas divididas por 12) aos quais, na hipótese de aprovação total, que seria, ainda, acrescentado de 1/3, perfazendo 66 dias a serem remidos

Na hipótese, obtendo a agravante a aprovação em apenas 1 área do conhecimento do ENEM, faz jus somente a 10 dias de remição, consoante corretamente estabelecido pelas instâncias de origem.

Tendo em vista que o agravante não apresentou quaisquer elementos capazes de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0091193-4

AgRg no
HC 574.826 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00090825320198240064 00110546020148240023 082014001417918 110546020148240023
82014001417918 90825320198240064

EM MESA

JULGADO: 16/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EDUARDO RICHARTZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Remição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO RICHARTZ (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.